



GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

Projeto de Lei nº / 2026
Autor: Deputado Carlinhos Bessa

Altera, na forma que especifica, a Lei Ordinária nº 7.956, de 03 de dezembro de 2025, “**Institui** diretrizes para o Diagnóstico e o Combate do Papilomavírus Humano (HPV) através do teste molecular PCR HPV DNA”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art.1º Fica acrescido o art. 3-A e seus respectivos incisos, à Lei Ordinária nº 7.956, de 03 de dezembro de 2025, com a seguinte redação:

“**Art. 3-A** As ações previstas nesta Lei deverão observar integração com as políticas públicas de imunização contra o HPV, especialmente no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), promovendo estratégias complementares de prevenção, podendo o Poder Executivo:

I- promover estratégias conjuntas de vacinação e testagem, ampliando a cobertura preventiva;

II- realizar busca ativa de pessoas elegíveis à vacinação ou ao exame molecular;

III- adotar estratégias de atendimento itinerante, inclusive por meio de unidades móveis de saúde, para garantir a realização do teste molecular PCR HPV DNA e ações de vacinação em áreas rurais, ribeirinhas e de difícil acesso;

IV- desenvolver ações intersetoriais entre as Secretarias de Saúde e de Educação para ampliação do acesso à informação e à prevenção.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus 17 de março de 2026.

CARLINHOS BESSA

DEPUTADO ESTADUAL





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

JUSTIFICATIVA

Remeto à análise e aprovação dessa Colenda Casa Legislativa, Projeto de Lei que Altera a Lei Ordinária 7.956, de 03 de dezembro de 2025, “Institui diretrizes para o Diagnóstico e o Combate do Papilomavírus Humano (HPV) através do teste molecular PCR HPV DNA”.

A presente alteração visa aperfeiçoar o Projeto de Lei que institui diretrizes para o diagnóstico e o combate ao Papilomavírus Humano (HPV), mediante a inclusão de dispositivos que promovem a integração entre as ações de testagem molecular (PCR HPV DNA) e as políticas públicas de imunização, bem como a adoção de estratégias itinerantes de atendimento em áreas de difícil acesso.

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse sentido, a presente alteração reforça o dever estatal de estruturar políticas públicas eficazes, integradas e baseadas em evidências científicas.

A alteração proposta, ao detalhar em incisos a integração entre vacinação e testagem, concretiza o princípio da integralidade, promovendo a conjugação da prevenção primária (imunização) com a prevenção secundária (diagnóstico precoce por meio do teste molecular). Trata-se de estratégia amplamente reconhecida pela comunidade científica e por organismos internacionais de saúde como a forma mais eficaz de redução da incidência e da mortalidade por câncer do colo do útero, doença diretamente associada à infecção persistente pelo HPV.

Ademais, a previsão de estratégias de atendimento itinerante revela-se medida especialmente adequada à realidade geográfica do Estado do Amazonas, marcado por extensas áreas rurais, comunidades ribeirinhas e localidades de difícil acesso. A adoção de unidades móveis e ações descentralizadas concretiza o princípio da equidade no âmbito do SUS, garantindo que populações historicamente vulnerabilizadas não sejam excluídas das políticas de saúde.

Do ponto de vista da competência legislativa, a medida encontra respaldo no art. 23, II, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

Ademais, o art. 24, XII, confere competência legislativa concorrente aos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde. A proposição limita-se a instituir diretrizes no âmbito estadual, não invadindo a competência privativa da União nem interferindo na organização administrativa do Executivo, sobretudo porque utiliza redação autorizativa (“poderá”), preservando a discricionariedade administrativa e observando o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

Ao consolidar a integração entre prevenção, diagnóstico e ampliação do acesso em regiões remotas, a medida fortalece o compromisso do Estado do Amazonas com a proteção da saúde da mulher, com a redução das desigualdades regionais e com a promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Diante do exposto, justifica-se sobremaneira a relevância do presente projeto, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus 17 de fevereiro de 2026.

CARLINHOS BESSA

DEPUTADO ESTADUAL





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 17/03/2026 11:09:18



Documento 2026.10000.00000.9.009365
Data 17/03/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.009365

Origem

Unidade: DEP. CARLOS BESSA
Enviado por: CARLOS EDUARDO BESSA DE SA
Data: 17/03/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: PROJETO DE LEI